



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
 3ª VARA CÍVEL
 Avenida Corifeu de Azevedo Marques, Nº 148/150 - Butanta
 CEP: 05582-000 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1007488-16.2020.8.26.0704**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Assembléia**
 Requerente: **Sylvio Alves de Barros Filho**
 Requerido: **Carlos Augusto de Barros e Silva e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciane Cristina Silva Tavares

Vistos.

Alega o autor, em breve síntese, ser candidato a conselheiro da instituição esportiva requerida. Afirma que com a presente demanda tem como objetivo o efetivo cumprimento do que dispõe o Estatuto Social do SPFC, relacionado às eleições e empossamento de integrantes eleitos do Conselho Deliberativo. Sustenta que o Estatuto prevê voto secreto e presença física do Associado, com a prática do ato de votação perante a mesa eleitoral. No entanto, o Presidente do Conselho Deliberativo demonstrou interesse na disponibilização antecipada das cédulas para possibilitar a entrega destas previamente preenchidas na data da eleição, o que não pode ser admitido. Além disso, o Estatuto prevê eleição manual ou eletrônica, e isso só se define na presença de todos os representantes das chapas. Pede que nas eleições designadas para o dia 28/11/2020, a serem realizadas através de Assembléia Geral Ordinária, sejam observadas as regras do Código Eleitoral, bem como do Estatuto Social, de forma a evitar fraudes ou ilegalidades. Pede que as cédulas não sejam disponibilizadas previamente, sem identificação, para resguardar o sigilo que o ato requer.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese a alegação da inicial, não se vislumbra nos autos a probabilidade de direito necessária à concessão da medida de urgência que ora se requer.

Extraí-se dos autos que a eleição em questão envolve uma grande quantidade de candidatos e eleitores e cada um destes poderá votar em até 20 candidatos (artigo 40, §2º do Regimento Interno – fls. 54). Assim, não é desprezível o risco de aglomerações e filas no local de votação, diante da inevitável demora do preenchimento *in loco* de uma cédula bastante extensa. Desta feita, diante da situação de pandemia de Covid19 ainda vivenciada (cabendo destacar que a grande mídia tem noticiado o aumento do número de casos da doença nas últimas semanas), mostra-se impossível deixar de reconhecer como justificável a medida adotada com vistas a evitar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
3ª VARA CÍVEL
Avenida Corifeu de Azevedo Marques, Nº 148/150 - Butanta
CEP: 05582-000 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

aglomerações.

Por outro lado, o simples fato da cédula de votação poder ser preenchida com antecedência não constitui fator que contribui de forma objetiva para a existência de eventuais fraudes na eleição, ou ainda de prejuízos aos candidatos, até porque tal argumento não veio acompanhado de qualquer demonstração específica da suspeita inserida no texto da inicial. Destaque-se, também, que a distribuição antecipada das cédulas não é nem mesmo inédita na história do requerido e que não há nos autos notícia de que esta prática tenha dado azo à declaração de nulidade de algum pleito.

Em síntese, não se vislumbra circunstância excepcional que demonstre com objetividade o prejuízo que o requerente alega, concluindo-se pela ausência dos pressupostos legais para a concessão da medida de urgência que ora se requer (art. 300, do CPC).

Assim, inexistente o alegado perigo de dano e/ou risco ao resultado útil do processo, e estando a probabilidade de direito sujeita à instrução probatória, conclui-se não haver circunstância excepcional que justifique a intervenção liminar do juízo, razão pela qual o feito o deve seguir o seu curso regular, sem a concessão da medida de urgência pleiteada.

Posto isto, cite-se e intime-se o(a)(s) réu(ré)(s), via postal, consignando-se que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do AR nos autos, observados os termos do artigo 335, inciso III, e do artigo 344, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente será avaliada a necessidade de designação de audiência nos termos do artigo 334 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.